

MEMORANDO Nº 466/2023 – DEUE/SESMA

Belém, 29 de junho de 2023.

De: Dra. Isabela Bino – Diretora do DEUE/SESMA, *em exercício*.

Para: Dr. Pedro Ribeiro Anaisse – Secretário de Saúde/SESMA

Assunto: COMPRA DIRETA DO FOCO CIRÚRGICO DE TETO DO HGM

Senhor Secretário,

Considerando a necessidade de assegurar o atendimento a dignidade da pessoa humana, visando a melhor prestação de serviços aos usuários de saúde do município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integridade do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a não existência de ATAS vigentes nesta Secretaria para aderir o equipamento de essencial importância no atendimento aos usuários SUS da rede de urgência e emergência;

Considerando que o **Hospital Geral de Mosqueiro – HGM** atende demandas de cirurgias eletivas de grande relevância para os usuários SUS do distrito de mosqueiro e que as demandas constam paralisadas pela falta do equipamento cujo tem como finalidade iluminar todo o campo de concentração da cirurgia proporcionando cirurgias com qualidade para os usuários;

Considerando ainda que o foco cirúrgico do Hospital Geral de Mosqueiro encontra-se em estado de perda total de acordo com o laudo da engenharia clínica da empresa contratada ENGEMED ENGENHARIA CLINICA anexado nos autos do processo GDOC nº 12453.2023;

Considerando a essencialidade do equipamento para o bom funcionamento do Hospital e atendimento aos usuários e profissionais da rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Belém;

Considerando o tempo exíguo entre a finalização do processo licitatório por registro de preços e a luz do art. 24, IV da Lei nº 8.666.1993, solicitamos autorização para compra direta do equipamento FOCO CIRÚRGICO DE TETO.

Atenciosamente,



ISABELA LOBATO BINO

Diretora do Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA, *em exercício*.



MEMORANDO N° 660/2023 – DEUE/SESMA

Belém, 06 de Setembro de 2023.

De: Dra. Fernanda Roseane Duarte dos Santos – Diretora do DEUE/SESMA

Para: Dr. Pedro Ribeiro Anaisse – Secretário de Saúde/Gabinete/SESMA

Assunto: PARECER TÉCNICO PARA PROVIMENTO DO FOCO CIRÚRGICO DE TETO DO HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO – HGM.

Senhor Secretário,

Considerando a essencialidade de assegurar o atendimento a dignidade da pessoa humana, visando a melhor prestação de serviços aos usuários do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integridade e universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando os termos da Resolução do CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM n° 2174/17, no que discorre sobre os equipamentos existentes na sala cirúrgica (**obrigatórios**), em que cita o aparelho – Foco Cirúrgico de Teto como essencial para seu funcionamento;

Considerando que o **Hospital Geral de Mosqueiro – HGM** atende demandas de cirurgias eletivas de grande relevância para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Distrito Administrativo de Mosqueiro (DAMOS), sendo ponto descentralizado da região metropolitana de alta densidade tecnológica e que as demandas permanecem paralisadas pela falta do equipamento cuja finalidade consiste iluminar todo o campo de concentração da cirurgia, proporcionando cirurgias com qualidade para os usuários;

Considerando as implicações e complicações clínicas diretas geradas pelo atraso nas intervenções cirúrgicas aos agravos;

Considerando ainda que o foco cirúrgico do Hospital Geral de Mosqueiro encontra-se em estado de perda total de acordo com o laudo da engenharia clínica da empresa contratada ENGEMED ENGENHARIA CLINICA anexado nos autos do processo GDOC n° 12453.2023;

Considerando a essencialidade do equipamento para o bom funcionamento do Hospital e atendimento aos usuários da Rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Belém;

Ratifico a justificativa supracitada e o posicionamento quanto à necessidade imperiosa do provimento do item em tela.

Atenciosamente,


Fernanda Roseane D. dos Santos
Diretora do DEUE / SESMA
Mat. 1847759 - 014

FERNANDA ROSEANE DUARTE DOS SANTOS

Diretora do Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA

Avenida Governador José Malcher, n° 2821 – São Brás – CEP 66.090-100

E-mail: deuesesma@sesma.pmb.pa.gov.br

Tel: (011) 3421-0110 / 0112

Memorando nº 263/HGM/2023



Belém, 05 de Abril de 2023.

Ao: **DEUE/SESMA**

Assunto: **AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO**

Prezado Diretor,

Encaminho para conhecimento sobre a necessidade de aquisição de **Foco Cirúrgico do Hospital**.

O equipamento passou por manutenção e conforme **Laud** em anexo, não possui mais condições de uso, devido comprometimento físico e funcional do aparelho.

Cabe ressaltar que a situação já tinha sido informada a este **DEUE** mediante **GDOC-1946/2023**. Deste então, as **Cirurgias Eletivas** estão suspensas, fato este que comprometeu a rotina assistencial e tem causado imenso transtorno a equipe.

Encaminho ainda a descrição e especificação técnica do aparelho para este Hospital.

Atenciosamente,

Eduardo Padilha Barros
Hospital Geral de Mosqueiro
Diretor
Matrícula: 0523542-020

EDUARDO PADILHA BARROS
Diretor do H. G. M.
Matricula nº 0523542-020

Foco Cirúrgico FL 2000 TLM 24x24 - 02 braços | Membrana | 360°

Descrição detalhada



Equipamento projetado para ser fixado em teto e montado seguindo normas nacionais e internacionais de segurança elétrica e gerenciamento de riscos para produtos e sistema da qualidade.

Construído em aço tratado com banho antioxidante e antiferrugem. Pintado com epóxi a 250° C e com acabamento em poliestireno de alto impacto.

Sistema de iluminação com LEDS uniformes e distribuídos de modo que proporcione ao usuário um equipamento completo e capaz de atingir o uso esperado para sua aplicação profissional, sem sombras causadas pela interposição dos raios ou pela cabeça do usuário.

Haste giratória que permite um melhor posicionamento de trabalho para o equipamento.

Braço giratório em 05 direções (três contatos) e giro de 360° permitindo melhor posicionamento de trabalho.

Distância de trabalho (profundidade) entre 500 mm e 1500 mm para cada cabeçote.

Centralização do foco através de empunhadora removível e autoclavável permitindo maior higienização e assepsia quanto ao manuseio do equipamento.

O FL 2000 atende aos requisitos das normas ABNT NBR IEC 60601-1-2, ABNT NBR IEC 60601-1, ABNT NBR IEC 60601-1-6, ABNT NBR IEC 60601-1-9, ABNT NBR IEC 62366, ABNT NBR IEC 60601-2-41, IEC 61000-4-2/3/4/5/6/8/11, IEC 61000-3-2/3, CISPR 11 e ABNT NBR ISO 14971.

Possui selo do INMETRO.

CERTIFICADO CONFORMIDADE NCC 13.1568 Rev.03

Especificações Técnicas

- Foco cirúrgico FL-2000 TLM24X24 (48 LEDS principais).
- Tensão de alimentação: 110 – 230 V c.a. 50/60 Hz.
- Potência 220 VA / 220 W.
- Fusível 5 x 20 mm T 5AL 250 V (IEC 60127).



- **Tipo de equipamento:** Equipamento fixo instalado permanentemente no teto.
- **Modo de operação:** contínuo.
- **Iluminância de 160.000 lx por cabeçote (a distância de 100 cm), totalizando 320.000 lx para este modelo.**
- Vida útil mínima esperada para os LEDS de 60.000 horas.
- Controle por membrana com 5 níveis de ajuste de intensidade (20 a 100%).
- Diâmetro do foco ajustável de 110 mm a 250 mm.
- Cabeçote com 500 mm de diâmetro.
- Articulação do braço fixo em 34° pra cima e 56° para baixo com giro de 360°.
- Articulação do cabeçote em 330°.
- Temperatura de cor variável fixa em 4.650 Kelvins.
- Índice de reprodução de cor (Ra) ≥ 95 .
- Índice específico (R9) > 73 .
- Certificação INMETRO.



LAUDO DE OBSOLESCÊNCIA DE EQUIPAMENTO

INSTITUIÇÃO: HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO – SESMA

SEÇÃO: BLOCO CIRÚRGICO

CÓDIGO DO LAUDO: 94/2023

EQUIPAMENTO	FABRICANTE	MODELO	IDENTIFICAÇÃO	QUANT.
FOCO CIRÚRGICO FIXO	MARTEC	M-300	20970	01

A ENGMED ENGENHARIA CLÍNICA vem através deste laudo apresentar informações referentes às condições de um foco cirúrgico fixo do **Hospital Geral de Mosqueiro (HGM)**.

O foco cirúrgico fixo é um equipamento médico que garante visibilidade e iluminação adequadas para que os procedimentos cirúrgicos realizados tenham êxito. Para isso, este equipamento oferece alguns dispositivos que permitem graduar a intensidade luminosa possibilitando que o cirurgião utilize a intensidade de luz ideal para cada procedimento. Sendo assim, é um equipamento de alta criticidade e de grande importância para um estabelecimento assistencial de saúde (EAS).

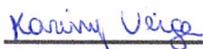
O equipamento identificado acima passou por análise técnica e foi identificado que o histórico de manutenções anteriores as quais o equipamento foi submetido comprometeram a estrutura física e o funcionamento do equipamento, haja vista que a fiação e cabeamento se encontram derretidos, o transformador encontra-se danificado acarretando em curto circuito e as peças originais que garantem ajuste de foco do equipamento foram removidas.

Dessa forma, o equipamento estava funcionando com ligações irregulares, não recomendadas pelo fabricante e que colocam em risco a segurança tanto dos pacientes, quanto dos colaboradores que o operam. Portanto, torna-se inviável a recuperação do equipamento por questões econômicas e afim de evitar a exposição aos riscos que o equipamento oferece.

Assim, considerando as falhas de funcionamento e com base na RDC N°36 que visa garantir a segurança dos pacientes e dos profissionais que manuseiam equipamentos médico-hospitalares nos EAS, a Engenharia Clínica recomenda a descarga e desfazimento do referido equipamento para que outro possa ser adquirido com a finalidade de suprir a demanda do setor.

Belém, 33 de 03 de 2023.


Josinelma Cardoso
ENGMED Engenharia Clínica


Responsável do Setor

Kariny Veiga dos Santos
Hospital Geral de Mosqueiro
Coord. de Enfermagem
Matricula: 0529915-014

PARECER JURÍDICO Nº 3693/2023 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 12453/2023 – GDOC.

INTERESSADOS: DEUE/SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho eletrônico do gabinete do Senhor Secretário Municipal de Saúde, solicitação de análise da possibilidade de AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.

I – DOS FATOS

O presente feito veio ao NSAJ/SESMA, por meio de despacho eletrônico do gabinete do Senhor Secretário Municipal de Saúde, solicitação de análise da possibilidade de AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.



O aludido Termo de Referência traz em seu item 2 (JUSTIFICATIVA), subitens 2.1 a 2.5, com efetiva clareza, as devidas justificativas para a aquisição emergencial do item objeto desse certame licitatório, com correta fundamentação legal no Art. 24, IV, Lei 8666/93. Sendo certo que além de assinado pela diretoria do setor técnico competente (DEUE/SESMA), foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Saúde de Belém, conforme despacho datado de 30/06/2023.

Consta nos autos em comento, a pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO - SESMA, de mesma data.

Ademais, o Núcleo de Contratos/SESMA certificou que o não existe contrato em vigor, na SESMA/PMB, com esse mesmo objeto.

Não há nos autos a indicação da dotação orçamentária por parte do FMS, providencia que é indispensável para a concretização do feito.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.



Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescentadas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da **dispensa de licitação**, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: **saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária**; e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, **concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório**, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

IN CASU, conforme informações dos autos, e, detalhado no **MEMORANDO-263_HGM_23** e **MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB**, é imperiosa a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93)**, DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao **DEUE/SESMA/PMB**, CONFORME **TERMO DE REFERÊNCIA** datado de **29/06/2023**, devidamente **ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB**.

Ademais, vale reiterar que o Núcleo de Contratos/SESMA certificou que o não existe contrato em vigor, na SESMA/PMB, com esse mesmo objeto.



Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”.

O Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de composição e instrução do processo de justificação da dispensa já decidiu:

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Decisão 955/2002 Plenário.

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local. Acórdão 690/2005 Segunda Câmara.

Vejamos trechos abaixo colacionados do MEMORANDO-263_HGM_23:

Encaminho para conhecimento sobre a necessidade de aquisição de **Foco Cirúrgico do Hospital**.

O equipamento passou por manutenção e conforme **Laudo** em anexo, não possui mais condições de uso, devido comprometimento físico e funcional do aparelho.

Cabe ressaltar que a situação já tinha sido informada a este **DEUE** mediante **GDOC-1946/2023**. Deste então, as **Cirurgias Eletivas** estão suspensas, fato este que comprometeu a rotina assistencial e tem causado imenso transtorno a equipe.

Também colacionamos a seguir, trecho do MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB:

Considerando a necessidade de assegurar o atendimento a dignidade da pessoa humana, visando a melhor prestação de serviços aos usuários de saúde do município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integridade do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a não existência de ATAS vigentes nesta Secretaria para aderir o equipamento de essencial importância no atendimento aos usuários SUS da rede de urgência e emergência;

Considerando que o **Hospital Geral de Mosqueiro – HGM** atende demandas de cirurgias eletivas de grande relevância para os usuários SUS do distrito de Mosqueiro e que as demandas constam paralisadas pela falta do equipamento cujo tem como finalidade iluminar todo o campo de concentração da cirurgia proporcionando cirurgias com qualidade para os usuários;

Considerando ainda que o foco cirúrgico do Hospital Geral de Mosqueiro encontra-se em estado de perda total de acordo com o laudo da engenharia clínica da empresa contratada ENGEMED ENGENHARIA CLINICA anexado nos autos do processo GDOC nº 12453.2023;

Considerando a essencialidade do equipamento para o bom funcionamento do Hospital e atendimento aos usuários e profissionais da rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Belém;

Considerando o tempo exíguo entre a finalização do processo licitatório por registro de preços e a luz do art. 24, IV da Lei nº 8.666.1993, solicitamos autorização para compra direta do equipamento FOCO CIRÚRGICO DE TETO.

Assim sendo, resta caracterizada a URGÊNCIA da AQUISIÇÃO EMERGENCIAL em comento, e, os fatos e documentos trazidos pelos interessados tornam justificável a Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, IV, Lei 8666/1993, posto que a espera por um processo

licitatório iria trazer prejuízos ao fiel cumprimento da prestação de serviço de saúde em nossa rede municipal.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. **O Administrador está obrigado a seguir um**



procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência presente nos autos, traz em seu item 2 (JUSTIFICATIVA), subitens 2.1 a 2.5, com efetiva clareza, as devidas justificativas para a aquisição emergencial do item objeto desse certame licitatório, com correta fundamentação legal no Art. 24, IV, Lei 8666/93. Sendo certo que além de assinado pela diretoria do setor técnico competente (DEUE/SESMA), foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Saúde de Belém, conforme despacho datado de 30/06/2023.

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

Aqui, considerando que, conforme apontado pelo pelas áreas competentes, considerando as razões de fato explicitadas nos MEMORANDOS da direção do HGM, do DEUE/SESMA e o Termo de Referência, a situação é urgente e a relevância do item ("FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41") para as cirurgias realizadas no Hospital Geral de Mosqueiro, vinculado ao DEUE/SESMA/PMP, assim, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.

E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Administração de Saúde Municipal (SESMA/PMB), a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço entre os proponentes apresentados na pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEF, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO N° 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO - SESMA, de mesma data.

Mas, vale anotar, novamente, que, NÃO há nos autos a indicação da dotação orçamentária por parte do FMS, providência que é indispensável para a concretização do feito.

Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

No presente caso, **a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento a população que reside em todo o município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo.**

Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) dias, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada.

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.



Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo a doutrina, basicamente, preencher dois requisitos, quais sejam: **a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável. Isso está contemplado nos autos com os memorandos do HGM e do DEUE/SESMA e o próprio Termo de Referência, que estão todos anexados aos autos, e destacados no corpo deste parecer.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável. Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

Esse caráter emergencial demonstra ser o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, tendo em vista que a espera pelo procedimento licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

Dessa forma, a situação em epígrafe esposada aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano, quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e

efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente do atendimento a saúde.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, IV DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, o referido autor aduz que "o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina

jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, dialética, 2012, p. 238 e 239).

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da urgência a que a falta da aquisição pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental ao atendimento da saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual faz-se necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação.

II.3 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;”

É assim porque a aquisição não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é



imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 - 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC - 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

Ainda não está identificada nos autos, qual opção de fornecedor será adotada pela Administração pública, cabendo ao setor competente, apontar a razão da escolha da empresa, onde há que se considerar que, conforme apontado pela a pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEF, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO - SESMA, de mesma data, que aponta o fato de que 06 (seis) enviaram propostas, sendo elas: CIRUBEL PRODUTOS MEDICO e HOSPITALAR, DORMED HOSPITALAR, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS, GYROMED HOSPITALAR, ALIANÇA HOSPITALAR e UNIÃO FARMA.

Sem entrar no mérito da referida pesquisa de mercado realizada, faz-se recomendar, que seja definido pelo setor competente a escolha da proposta com base em critérios de isonomia e igualdade entre os concorrentes, de modo que vença o menor preço e que compatibilize com o menor valor de mercado e condições que atendam a esta Secretaria, dada a emergência e natureza da situação.

No entanto, é devido destacar que, compulsando os autos, apesar de encontrarem-se as propostas das empresas, NÃO constatamos a documentação das proponentes, portanto, antes da contratação, além



da questão financeira do comparativo de preços, deve ser analisado pelo setor competente, a habilitação formal da empresa vencedora, para o fornecimento do item objeto desse certame.

II.4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC - 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 - 1ª Câmara)

Portanto, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, emergência, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela

dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso.

É, porém, necessário que o FMS informe sobre a dotação orçamentária para que se concretize a referida contratação, posto que não constam nos autos essa providência, e, sem essa etapa, o feito não pode ser efetivado.

Por fim, importa observar que este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste GDOC que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame, entre outras exigências formais e legais, apontadas no corpo deste parecer.

III - DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, a legislação pertinente e as razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ **SUGERE O QUE ESTÁ ELENcado A SEGUIR:**

- 1) NÃO SE VERIFICA NO presente CASO, ÓBICE JURÍDICO A QUE SE PROMOVA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023,**

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB, e de acordo com os argumentos detalhados no MEMORANDO-263_HGM_23 e MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB;

- 2) RESTOU EFETIVADO o QUE ESTABELECE O INCISO I, DO P. ÚNICO, DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 (I - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL);
- 3) QUE O SETOR COMPETENTE DEFINA A EMPRESA A SER CONTRATADA, ENTRE AS PROPONENTES QUE CONSTAM COM OFERTAS DE PREÇOS, na pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEF, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO N° 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO - SESMA, de mesma data, que aponta o fato de que 06 (seis) enviaram propostas, sendo elas: CIRUBEL PRODUTOS MEDICO e HOSPITALAR, DORMED HOSPITALAR, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS, GYROMED HOSPITALAR, ALIANÇA HOSPITALAR e UNIÃO FARMA. Respeitando CRITÉRIO DE MENOR PREÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ASSIM AMOLDAR-SE AOS DITAMES DOS INCISOS II E III DO P.ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8666/1993;
- 4) Adicionalmente, é devido destacar que, compulsando os autos, apesar de encontrarem-se as propostas das empresas, NÃO constatamos a documentação das proponentes, portanto, antes da contratação, além da questão financeira do comparativo de preços, deve ser analisado pelo setor competente, a habilitação formal da empresa vencedora, para o fornecimento do item objeto desse certame;

5) QUE seja encaminhado ao FMS o pedido de providencias para a dotação orçamentária da contratação pretendida, antes da continuidade do feito.

Vale lembrar a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de Setembro de 2023.

**ALFREDO ALVES
RODRIGUES
JUNIOR** Assinado de forma digital
por ALFREDO ALVES
RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2023.09.14
16:56:27 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

**ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263** Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2023.09.14
17:12:45 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



MEDPEJ

porque saúde é fundamental

WFB Nr. 231122-092038 - 1 de 3

A SECRETARIA MUNIC.DE COORD.GERAL DO PLANEJAM.E GESTAO

CNPJ: 14.700.173/0001-27

PROPOSTA COMERCIAL

Item	Descrição do Produto	Quant	Unid	Marca	Modelo	Procedência	Venda	Total
1	Foco Cirúrgico de Teto	1	Unid	Medpej	FL2000TLD24X24E	Nacional	R\$ 43.000,00	R\$ 43.000,00

Foco cirúrgico FL-2000 TL
ANVISA nº 80127840015

Descrição do produto

O Foco cirúrgico FL-2000 foi desenvolvido com o que existe de mais atual e moderno no mercado. Seu objetivo é fornecer um sistema de iluminação eficiente para auxiliar profissionais que atuam em centros cirúrgicos, CTI's (Centro de terapia intensiva), salas de enfermaria e clínicas onde o ambiente ou tais procedimentos exija maior iluminação.

Interface moderna com informações claras e comandos intuitivos, normatizados.

Estrutura robusta construída em aço com tratamento anti ferrugem, pintura epóxi a 250°C e carenagens com acabamento em poliestireno de alto impacto.

Possui articulação com movimentos suaves para posicionar a cúpula e partes do equipamento.

Sistema de iluminação uniforme com LEDS potentes e eficientes, distribuídos de modo que proporcione ao usuário um equipamento completo e capaz de atingir a utilização esperada para sua aplicação profissional, sem causar sombras pela interposição de raios ou por interferência do usuário.

Vida útil prevista para os LEDS de até 200.000 horas e baixíssimo consumo.

Cúpula com distância de trabalho (profundidade) entre 500 mm e 1500 mm.

Ajuste e centralização do feixe de luz através da empunhadreira que é removível e autoclavável permitindo maior higienização e assepsia.

Produto projetado em conformidade com as normas:

ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 + A1: 2016 / ABNT NBR IEC 60601-1-2: 2017 / ABNT NBR IEC 60601-1-6: 2011 / ABNT NBR IEC 60601-1-9: 2010 + Emenda 1: 2014 / ABNT NBR IEC 60601-2-41: 2014 / CISPR 11: Ed.6.0: 2015 + A1: 2016 + A2: 2019 / IEC 61000-4-2: 2008 / IEC 61000-4-3: 2020 / IEC 61000-4-4: 2012 / IEC 61000-4-5: 2014 + A1: 2017 / IEC 61000-4-6: 2013 / IEC 61000-4-8: 2009 / IEC 61000-4-11: 2020 / IEC 61000-3-2: 2018 / IEC 61000-3-3: Ed.3.0: 2013 + A1: 2017.

Especificações Técnicas

Foco Cirúrgico de Teto de dupla cúpula FL2000TLD24X24E

Cada Cúpula possui diâmetro de 515 mm com 24 LEDS.

Com iluminação máxima de 160 000 lx por cúpula e totalizando 320.000 lx para esse modelo.

Potência do Cabeçote: 50 W.

Possui módulo Endo para Vídeo Cirurgia.

Módulo de Emergência integrado com bateria 12V X 50Ah e autonomia prevista de 180 minutos.

Controle Display TFT (02 por equipamento): Tela colorida com touch screen (tela sensível ao toque), 20 níveis para ajuste da iluminância principal (5 a 100%), ajuste do brilho do display, relógio, indicação para o nível de carga da bateria e para a falta de energia, temperatura de cor (3000 – 6000 Kelvins) com nove níveis de ajuste, idiomas em português, inglês e espanhol.

Braço articulável principal: 360° infinito.

Braço articulável da Cúpula: 360° infinito.

Grau de proteção da cúpula: IP 54.

MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0308
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP
www.medpej.com.br licitacao.03@medpej.com.br



MEDPEJ

porque saúde é fundamental

WFB Nr. 231122-092038 - 2 de 3

Tensão de alimentação: 110 – 230 V c.a. 50/60 Hz.

Potência máxima: 220 VA / 220 W.

Fusíveis de proteção (alimentação): 2X Fusíveis de vidro 5X20 mm T 5AL, 250 V.

Tipo de equipamento: fixo instalado permanentemente no teto.

Modo de operação: contínuo.

Diâmetro do feixe de luz: ajustável na faixa 110 mm - 250 mm.

Índice de reprodução de cor Ra: 98.

Índice específico R9: >84.

Módulos em Alumínio com LEDs p/ dissipação de calor.

Vida útil prevista para os LEDs: máximo de 200.000 horas.

Articulação horizontal do braço giratório principal: 360° infinito.

Empunhadora de silicone removível e autoclavável.

Normas aplicadas: ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 + A1: 2016 / ABNT NBR IEC 60601-1-2: 2017 / ABNT NBR IEC 60601-1-6: 2011 / ABNT NBR IEC 60601-1-9: 2010 + Emenda 1: 2014 / ABNT NBR IEC 60601-2-41: 2014 / CISPR 11: Ed.6.0: 2015 + A1: 2016 + A2: 2019 / IEC 61000-4-2: 2008 / IEC 61000-4-3: 2020 / IEC 61000-4-4: 2012 / IEC 61000-4-5: 2014 + A1: 2017 / IEC 61000-4-6: 2013 / IEC 61000-4-8: 2009 / IEC 61000-4-11: 2020 / IEC 61000-3-2: 2018 / IEC 61000-3-3: Ed.3.0: 2013 + A1: 2017.

Certificação INMETRO.

Registro ANVISA.

Conteúdo da embalagem:

01 - Foco cirúrgico FL2000TLD24X24E.

01 - Manual de instruções.

04 - Empunhadora de silicone removível e autoclavável.

02 - Fusíveis de vidro 5X20 mm T 5AL, 250V.

R\$ 43.000,00

POR EXTENSO (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS.)

MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0308
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP
www.medpej.com.br licitacao.03@medpej.com.br



MEDPEJ

porque saúde é fundamental

WFB Nr. 231122-092038 - 3 de 3

DEMAIS CONDIÇÕES

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL

AG 2890-8

C/C 101603-2

DECLARO que o prazo de eficácia desta proposta é de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da proposta.

DECLARO, sob as penas da lei, que o fornecimento ocorrerá em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, as normas técnicas aplicáveis e a legislação ambiental.

LOCAL DE ENTREGA: Almoxarifado SEGEP.

PERIODO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos. **FRETE:**CIF

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Depósito Antecipado ou Faturado em boleto após aprovação cadastral.

DECLARO, sob as penas da lei, que os preços cotados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

DECLARO que a garantia dos produtos é de 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

RIBEIRÃO PRETO, 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

WAGNER FRANCA Assinado de forma digital

BEZERRA:215094158 por WAGNER FRANCA

90

BEZERRA:21509415890

MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSC. ESTADUAL: 582.482.268.112

RUA: CAMPINAS, 2248

CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO - SP

FONE: (16) 3238 - 0300

Outorgado: WAGNER FRANÇA BEZERRA, RG 30.365.843-5 SSP/SP, CPF 215.094.158-90

MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112

RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0308

CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP

www.medpej.com.br

licitacao.03@medpej.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **03.155.958/0001-40**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 14:45:37 do dia 18/01/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: D1YN180121144537

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 40072168

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:

CNPJ

VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO

03.155.958/0001-40

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.496.923.842

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 27 SETEMBRO DE 2023

HORA: 14:8:10:5



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031589828-08

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.155.958/0001-40**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/01/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 03.155.958

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 51418562 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 21/11/2023 08:26:22 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 03.155.958/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:15:43 do dia 27/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/04/2024.

Código de controle da certidão: **6C27.48AE.20AA.DCD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários – ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

CNPJ/CPF: 03.155.958/0001-40

Inscrição Municipal: 9289901

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 16:17h do dia 27/10/2023 - Código de controle: 3389293



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários – ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

CNPJ/CPF: 03.155.958/0001-40

Inscrição Municipal: 9289901

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 16:17h do dia 27/10/2023 - Código de controle: 3389293



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.155.958/0001-40

Certidão n°: 59460227/2023

Expedição: 26/10/2023, às 16:07:21

Validade: 23/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **03.155.958/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.155.958/0001-40
Razão Social: MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Endereço: R CAMPINAS 2248 / VILA CARVALHO / RIBEIRAO PRETO / SP / 14075-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2023 a 14/12/2023

Certificação Número: 2023111504130689061000

Informação obtida em 21/11/2023 08:37:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br